

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUELI ANTÔNIA DE MATOS – D.DA.
PREGOEIRA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA**

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº06/2021 –
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**

CONE PP CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.525.827/0001-72, com sede na Rua Américo Luz, 521, 10º Andar, Gutierrez – Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 11 do Edital do Pregão Presencial nº 005/2021, apresentar **RECURSO** nos seguintes termos e fundamentos:

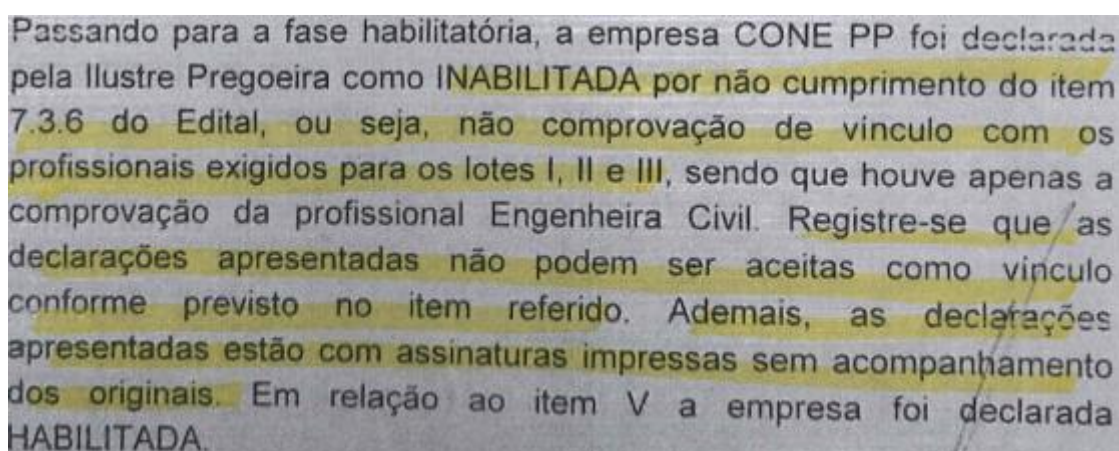
I – DOS FATOS

A proponente, ora Recorrente, apresentou proposta para participar do pregão presencial para Registros de preços para contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço do Lote: SUDECAP, referência 06/2021, conforme memorial Descritivo – Anexo I, com modelagem em software de tecnologia BIM.

Neste sentido, apresentou proposta comercial em conformidade com os requisitos formais e materiais do Edital e encerrada a etapa competitiva e a fase de negociação das propostas, foram examinadas a sua aceitabilidade, sendo julgadas compatíveis.

Ocorre que, iniciada a fase de habilitação, esta empresa Recorrente foi declarada inabilitada por ausência de comprovação de vínculo com os profissionais exigidos para os lotes I, II e III previstos no item 7.3.6 do Edital.

Entendeu esta i. pregoeira que, houve apenas a comprovação da profissional de engenharia civil e que as declarações apresentadas não podem ser aceitas como vínculo e que estão com as assinaturas impressas sem acompanhamento dos originais.



Passando para a fase habilitatória, a empresa CONE PP foi declarada pela Ilustre Pregoeira como INABILITADA por não cumprimento do item 7.3.6 do Edital, ou seja, não comprovação de vínculo com os profissionais exigidos para os lotes I, II e III, sendo que houve apenas a comprovação da profissional Engenheira Civil. Registre-se que as declarações apresentadas não podem ser aceitas como vínculo conforme previsto no item referido. Ademais, as declarações apresentadas estão com assinaturas impressas sem acompanhamento dos originais. Em relação ao item V a empresa foi declarada HABILITADA.

Todavia, o Lote V, cuja proposta fora ofertada nos mesmo moldes dos demais lotes, foi adjudicado à presente Oponente.

Assim, não pode prosperar a decisão desta i. pregoeira quanto à declaração a inabilitação desta Recorrente aos lotes I, II e III, tendo em vista a seguintes violações ao edital e à Lei Federal 8.666/93:

II - DAS VIOLAÇÕES AO EDITAL E À LEI 8.666/93 – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

Primeiramente, há de se destacar que a exigência de vínculo profissional nos moldes exigidos pelo Item 7.3.6 do Edital Nº 005/2021, viola frontalmente o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste sentido, o item 7.3.6 do Edital, apresenta inovação à lei 8.666/93, exigindo documentação comprobatória da qualificação técnica além daquela prevista na referida lei, em clara violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, vejamos:

7.3.6. A comprovação do vínculo permanente será através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou pela ficha de empregados ou pela Certidão de Registro do órgão (CREA) comprovando ser RT da proponente ou Contrato de Trabalho acompanhado da ART de Desempenho de cargo e função.

A Recorrente possui em seus quadros de registro de funcionários, uma responsável técnica – Eng. Civil Fabíola Batista Pires, devidamente inscrita no CREA 78.851/D, não havendo dúvidas de que a sua regular inscrição no CREA cumpre os requisitos de comprovação da qualificação técnica nos exatos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Lei 8.666/93 supracitados.

Destaca-se, por outra ótica, a contradição existente no Edital ora impugnado, haja vista que muito embora exija no Item 7.3.6 documentos de

comprovação contrários ao artigo 30 da Lei 8.666/93, por outro lado, em seu item 7.3.1.1., exige tão somente a indicação dos responsáveis técnicos, o que foi devidamente cumprido pela Recorrente, veja-se:

7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.1. Indicação da Equipe de Responsáveis Técnicos disponível para a realização do objeto da licitação, contendo a qualificação de cada um de seus membros, composta, no mínimo, dos profissionais listados abaixo, que figurarão como responsáveis técnicos pela realização das modalidades de serviços licitados nos lotes que participará, durante a execução contratual:

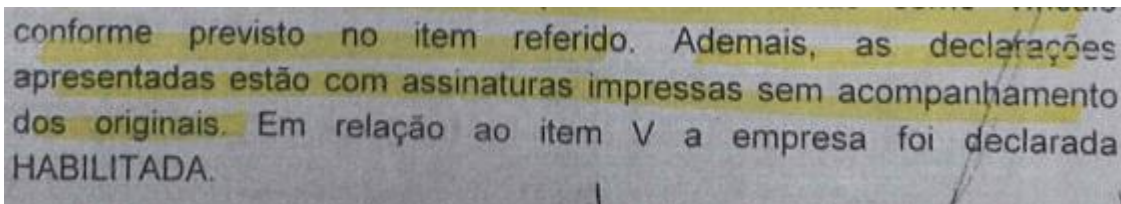
7.3.1.1. O licitante para o **LOTE I** deverá apresentar a disponibilidade de um profissional para cada uma das funcionalidades abaixo listadas:

- a) 01 Engenheiro Civil: Fabíola Batista Pires – CREA 78.851/D
- b) 01 Engenheiro Mecânico: Matheus Mazock – CREA 236.141/D
- c) 01 Engenheiro Agrimensor: Stewart M. Oliveira - CREA-MG 1403623538
- d) 01 Engenheiro Eletricista: Fulvio Alisson Malagoli Rodrigues- CREA 1406.960.365
- e) 01 Engenheiro Sanitarista: Karoline de Lourdes Rodarte - CREA 195.545
- f) 01 Engenheiro Ambiental: Lídia Pinheiros Lacerda – CREA 160345/D
- g) 01 Geografo: Celina Ferreira – CREA 187774/D
- h) 01 Arquiteto: Roberta Simone Rodrigues da Silva – CAU A60814-9

Entretantes, se a decisão recorrida entendeu que o vínculo profissional da Engenheira Civil, Fabíola Batista Pires, estava devidamente comprovado, não há dúvidas de que os vínculos do demais profissionais também foram comprovados, já que indicados nos mesmos moldes da profissional de Engenharia Civil.

Tal fato resta devidamente comprovado pela Recorrente no *print* acima, no qual em resposta ao Item 7.3.1.1, apresenta a qualificação de todos os profissionais em atendimento ao item 7.3.1. em consonância com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, não podendo prosperar o entendimento exarado na Ata de Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 05/2021 que inabilitou a Recorrente quanto aos lotes I, II e III.

Ademais, a teor do supracitado artigo 30 da Lei 8.666/93, *data venia*, também é ilegal a exigência desta i. pregoeira de apresentação dos documentos probatórios das assinaturas impressas constantes nas declarações enviadas pela Recorrente, veja-se:



conforme previsto no item referido. Ademais, as declarações apresentadas estão com assinaturas impressas sem acompanhamento dos originais. Em relação ao item V a empresa foi declarada HABILITADA.

Por fim, importante evidenciar a última contradição constante na Ata ora recorrida haja vista que na mesma, a i. pregoeira adjudica o Lote V a esta Recorrente, mas entende pela sua inabilitação quanto aos Lotes I, II e III!

Ora, a Recorrente apresentou proposta ao Lote V nos mesmos moldes daquelas apresentadas aos Lotes I, II e III, apresentando a mesma documentação para todos os lotes, restando clara *data venia*, a ausência de critérios objetivos e legais da i. pregoeira para o julgamento das propostas, ato que violam os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade e da livre concorrência

Portanto, não há dúvidas de que a apresentação da documentação probatória elencada no Item 7.3.6 e a exigida na Ata (documentos probatórios das assinaturas impressas) são ilegais e violam frontalmente o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, o que deve ser sanado, sob pena de caracterização de ofensa aos princípios da Legalidade e da Moralidade.

III -DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente para:

a) declarar como suficientes as habilitações feitas pela Recorrente no Item 7.3.1.1 em conformidade com o disposto no Item 7.3.1 e artigo 30 da Lei 8.666/93;

b) declarar a ilegalidade do Item 7.3.6 que apresenta exigências de comprovação de vínculo profissional além daquelas exigidas no artigo 30 da lei 8.666/93;

c) declarar a ilegalidade ante o artigo 30 da lei 8.666/93, da exigência de apresentação de documentos probatórios das assinaturas impressas constantes na Ata da Sessão de Pregão Presencial nº 005/21.

d) declarar a habilitação da Recorrente para os Itens I, II e III.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2021.



CONE PP CONSULTORIA LTDA

CNPJ sob o nº 10.525.827/0001-72